



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 20/2024

OBJETO: Aquisição de um veículo utilitário tipo pick-up, uma Ambulância -Tipo A e uma Ambulância -Tipo B, de acordo com as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, com recursos da resolução nº 1108/2023 da SESA.

DATA DE ABERTURA: 27 de março de 2024.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: Mabelê Veículos Especiais Ltda.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n.º. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n.º. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA CNPJ N.º. 35.457.127/0001-19**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, pede a alteração do descritivo do item 03 por alegar que o mesmo está direcionado impossibilitando a disputa.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 12 de março de 2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Saúde lançou edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto é a aquisição de um veículo utilitário tipo pick-up, uma Ambulância -Tipo A e uma Ambulância -Tipo B, de acordo com as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, com recursos da resolução nº 1108/2023 da SESA.

Como o pedido de impugnação foi relacionado ao termo de referência do edital de licitação foi solicitado ao Departamento de Saúde que se manifestasse sobre os pontos apresentados e o mesmo respondeu o seguinte:

“A empresa questiona o tamanho e a capacidade mínima de carga, onde somente dois tipos de veículos atenderiam o edital. Entretanto, observa-se que este descritivo foi elaborado com base na necessidade do Departamento de Saúde que precisa, ressalta-se ainda que, foram pesquisados em outros municípios referências para este tipo de veículo. O Departamento de Saúde já possui veículos diferentes do que foi descrito nesse edital, sendo que estes veículos já apresentaram problemas técnicos e gastos elevados com manutenção, dessa maneira o Departamento de Saúde elaborou o descritivo que atendesse a demanda do transporte dos pacientes e oferecesse um atendimento de qualidade à população. Sendo assim será mantido o nosso descritivo. Desta forma, mantemos a solicitação no edital.”



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Dessa forma, como é o departamento solicitante o responsável pela descrição dos equipamentos e quem vai usufruir deles, o mesmo deve ter conhecimento sobre o que é necessário para a aquisição de veículos que atendam de forma satisfatória. Além disso, foi realizada pesquisa de preços com essas mesmas características.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 26 de março de 2024.

DIRCEU BONIN

Pregoeiro